



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303879

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049372-15.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS, são apelados BOA VISTA SERVICOS S A, RONALDO DOS SANTOS SACHETTO e DIRCEU JODAS GARDEL FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campinas

Apelação n. 1049372-15.2021.8.26.0114

Apelante: JOSE DILSON COELHO DOS PASSOS

Apelado: BOA VISTA SERVICOS S A e outros

Voto n.12216

APELAÇÃO - Autor que se insurge contra a comercialização de seus dados pessoais pela ré, através das plataformas “ACERTA Cadastral”, “ACERTA Básico”, “ACERTA Intermediário” e “ACERTA Completo” – Pedido de indenização por danos morais – Ação referente à prestação de serviço – Matéria de competência da Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado desta Corte - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 177/181, cujo relatório adoto, que julgou improcedente o pedido inicial.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que a ré tem divulgado dados considerados excessivos relativos a titulares de CPFs, sem consentimento ou prévia comunicação, infringindo o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, no artigo 21 do Código Civil, nos artigos 3º, §§ 1º e 3º, inciso I, 4º e 5º, inciso VII, da Lei 12.414/11, bem como nos artigos 7º, incisos I e X, 8º e §§ e 9º, da Lei 13.709/18. Argumenta que tais preceitos são de ordem pública e se fundamentam, todos, no direito fundamental à proteção da intimidade e da vida privada do indivíduo. Diante do exposto, requer que a ré se abstenha de divulgar, compartilhar ou permitir o acesso de terceiros aos seus dados, além da condenação ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 184/193).

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão dos benefícios da justiça gratuita, e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 200/215).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

No caso concreto, o autor identificou, mediante

consulta paga, a comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços “ACERTA Essencial”, “ACERTA Intermediário”, “ACERTA Completo” e “DATAPLUS” oferecidos pela SCPC Boa Vista Serviços, por meio do qual é possível obter informações de qualquer pessoa, bastando, para tanto, apenas efetuar o pagamento por meio da contratação pré-paga ou mensal. Liminarmente, pede que seja determinado ao réu que se abstenha de divulgar, permitir o acesso ou compartilhar com quem quer que seja dados pessoais do autor.

Apresentada defesa e após o deslinde processual, a sentença julgou a ação improcedente.

Nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução do TJSP nº 623/2013, “*serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado*”.

O caso em tela, pois, corresponde à prestação de serviços, matéria que não está sujeita à apreciação por esta 1ª Subseção de Direito Privado.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO A BANCO DE DADOS DA SERASA E DO SCPC – MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS COMPREENDIDAS ENTRE A 11ª E 38ª DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ARTIGO 5º, §1º, DA RESOLUÇÃO Nº 623/13 DESTA CORTE DE JUSTIÇA – REDISTRIBUIÇÃO DETERMINADA – RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1014963-42.2023.8.26.0405; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024);

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Dano Moral – Boa Vista - Causa de pedir remota que é a prestação de serviços pela requerida, na comercialização de dados pessoais do autor por meio dos serviços Info Busca, Lista Online e Prospecção de Clientes, do que teria resultado dano moral ao autor - Matéria afeta a prestação de serviços – Competência preferencial das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado - Art. 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 do TJSP - Redistribuição determinada – Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1002071-69.2024.8.26.0566; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024); e

“Competência recursal. Ação inibitória e de indenização por danos morais. Serviço oferecido pela agravada. "Lista Online" e "Prospecção de Clientes". Competência preferencial e comum das Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, conforme art. 5º, § 1º, da Resolução do TJSP nº 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, determinada a redistribuição” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028593-05.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023).

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso e determino a redistribuição do feito.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora